

MÓDULO OPCIONAL - TRANSPORTE AEROMÉDICO

Cláusula 1ª. Se firmado este Módulo, a contratação e os valores estarão expressos na Proposta de Admissão.

Parágrafo único. O direito aos benefícios apresentados neste Módulo será conferido exclusivamente aos usuários devidamente cadastrados na Unimed Curitiba, através de correspondência, email e/ou planilha de cadastramento.

Cláusula 2ª. Desde de que contratada, faz parte do objeto do contrato o transporte aéreo, terrestre ou aéreo/terrestre, conforme o caso, de usuários da CONTRATANTE, com acompanhamento médico e os recursos materiais que se fizerem necessários, de acordo com as condições expressas nas Cláusulas seguintes.

Cláusula 3ª. Os serviços ora pactuados serão prestados por empresa contratada pela Unimed Curitiba, doravante denominada INTERVENIENTE.

Cláusula 4ª. A remoção do usuário será realizada nos casos de transferência de um estabelecimento médico-hospitalar para outro que atenda o plano, no qual o usuário esteja inscrito, dentro do território nacional.

Cláusula 5ª. Os serviços aqui abordados serão requisitados diretamente ao Serviço Médico Central da Interveniente, exclusivamente pelo médico cooperado da CONTRATADA que estiver atendendo ao usuário.

Cláusula 6ª. Para que se justifique a requisição desses serviços, é necessário que o usuário, tendo cumprido as carências contratuais, apresente pelo menos uma, das seguintes condições clínicas:

- I. traumatismo crânio-encefálico que necessite tratamento intensivo;
- II. aneurisma cerebral roto, que necessite assistência intensiva;
- III. tratamento da face, que necessite cirurgia de reconstituição;
- IV. traumatismo ocular grave que possibilite de perda de visão;
- V. traumatismo raquimedular que necessite cuidados intensivos;
- VI. embolia pulmonar que necessite de assistência ventilatória e trombolíticos;
- VII. choque cardiogênico que necessite de internação em centro de terapia intensiva com mais recursos (ex.: balão intraórtico e cirurgia cardíaca);
- VIII. cirurgia cardíaca;
- IX. pós operatório, devido a traumatismo, em hospitais que não possuam recursos adequados;
- X. queimaduras elétricas, térmicas, químicas e com área corpórea afetada maior que 30%;
- XI. angina instável progressiva com alterações eletrocardiográficas; discretas alterações das enzimas e que necessite comprovação diagnóstica com cineangiocoronariografia, quando no local de origem, não houver condições para tal;
- XII. discretas alterações das enzimas e que necessite comprovação diagnóstica com cineangiocoronariografia, quando no local de origem não houver condições para tal, e o paciente deva estar internado em centro de terapia intensiva;

- XIII. aneurisma dessecante de aorta que necessite centro de terapia intensiva;
- XIV. hipertensão associada a falência de ventrículo esquerdo com edema agudo de pulmão que necessite centro de terapia intensiva e assistência ventilatória, quando se esgotou todo arsenal terapêutico no local de origem, sendo necessário UTI mais adequada;
- XV. insuficiência respiratória aguda, que necessite ventilação mecânica por motivo de tórax instável ou aspiração de conteúdo gástrico;
- XVI. pancreatite aguda (critério de Ranon);
- XVII. trauma torácico/contusão pulmonar, com alterações hemodinâmicas;
- XVIII. asma grave refratária que necessite ventilação mecânica;
- XIX. insuficiência renal aguda que necessite de hemodiálise;
- XX. insuficiência cardíaca congestiva, com alterações hemodinâmicas;
- XXI. hemorragias digestivas severas, que necessitem de monitorização hemodinâmica em pacientes com reservas orgânicas limitadas;
- XXII. estado de mal epilético, que necessite curarização e ventilação mecânica;
- XXIII. assistência em UTI, desde que não seja devido a tumores benigno ou maligno;
- XXIV. politraumatismos (fraturas que necessitem cirurgia, e com comprometimento de órgãos vitais, quando no local, não haja condições para tal procedimento);
- XXV. fratura de colo de fêmur com comprometimento vascular e que necessite de intervenção de clínica ortopédica e/ou vascular;
- XXVI. fratura de bacia com trauma de vias urinárias, que necessite de intervenção cirúrgica, quando, no local de origem, não haja condições técnicas;
- XXVII. traumas vasculares que necessitem de cirurgia, quando, no local de origem não haja condições técnicas;
- XXVIII. fratura de bacia, que necessite de intervenção cirúrgica, quando no local do atendimento, não haja condições técnicas;
- XXIX. intoxicações agudas que necessitem centro de terapia intensiva, de causa involuntária e com instabilidade hemodinâmica;
- XXX. afogamento, que necessite de assistência ventilatória e centro de terapia intensiva;
- XXXI. amputações traumáticas com possibilidade de reimplante (respeitando o período de viabilidade cirúrgica);
- XXXII. infarto agudo do miocárdio com arritmias que não estão respondendo a tratamento clínico;
- XXXIII. picadas de animais peçonhentos, com risco de vida e que sugira centro de terapia intensiva.

Cláusula 7ª. Se alguma das patologias acima for decorrente de tentativa de suicídio, o usuário não terá a cobertura deste Módulo e caso o atendimento ocorra, os custos decorrentes, serão de responsabilidade da CONTRATANTE.

Cláusula 8ª. As aeronaves que a INTERVENIENTE, colocar à disposição da CONTRATANTE não terão qualquer peça para prótese, mas estarão equipadas com marca-passo externo, para eventual utilização durante o transporte.

Cláusula 9ª. Caberá a INTERVENIENTE definir o tipo de transporte que mandará utilizar em função de suas disponibilidades, do estado do usuário, da distância a ser percorrida, das condições de navegabilidade aérea e da estrutura aeroportuária das regiões envolvidas.

Cláusula 10ª. O transporte ora contratado somente se efetivará se a localidade de origem do paciente estiver situada a mais de 50 Km (cinquenta quilômetros) do hospital de destino.

Cláusula 11ª. Nenhuma responsabilidade civil ou criminal caberá à CONTRATADA por óbitos ou eventuais danos físicos sofridos por usuários quando transportados pela INTERVENIENTE, que mantém seguro para cobertura de tais sinistros.

Cláusula 12ª. Por consequência da contratação deste Módulo, fica alterado o preço pactuado, que é acrescido da quantia descrita na Proposta de Admissão, por usuário inscrito.

Parágrafo único. O valor referente a este módulo, é calculado em função das mesmas faixas etárias descritas na **Cláusula 67ª do Título IX** do contrato, podendo ser reajustado anualmente de acordo com o índice de reajuste aplicado pela empresa prestadora do serviço.

Permanecem em plena vigência os dispositivos do contrato não alterados por este Módulo.

Curitiba, 01 de junho de 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA – SEÇÃO PARANÁ

ERMENSON LUIZ JORGE
Presidente

DALTON LUIZ BITTENCOURT

UNIMED CURITIBA

DR. ROBERTSON FAGNOLUZZO
Diretor Presidente

DR. SHEIZI ONO
Diretor Tesoureiro Geral

ESTEMUNHAS

DR. SÉRGIO OSSAMU IOSHII
Diretor Secretário Geral

DR. OSNI SILVESTRI
Diretor Vice-Tesoureiro Geral